

## **O PROCESSO DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DO TRABALHO DAS PESCADORAS ARTESANAIS CATARINENSES E A INDEFINIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS**

Vera Lucia da Silva<sup>1</sup>Maria do Rosário de Fátima Andrade Leitão<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Estado de Santa Catarina está localizado na região Sul do Brasil, tendo fronteira ao Leste com o Oceano Atlântico. Nessa região litorânea, uma das principais fontes de renda e de alimento da população provém da atividade pesqueira artesanal, realizada por meio de pequenas embarcações e em sistema de economia familiar. Apesar da relevância do trabalho das mulheres nessa modalidade pesqueira, o processo de reconhecimento jurídico do caráter profissional desse trabalho é lento e bastante controverso. Isso porque tal modalidade de pesca é regulamentada por normas caracterizadas pela desigualdade de gênero. O reconhecimento jurídico das pescadoras irá assegurar o acesso a benefícios trabalhistas e previdenciários, realizando preceitos constitucionais de

promoção da igualdade entre homens e mulheres e de dignidade do trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pesca artesanal. Mulheres. Gênero. trabalho.

**ABSTRACT:** The State of Santa Catarina is located in Southern Brazil, with the eastern boundary with the Atlantic Ocean. In this coastal region, a major source of income of the population is linked to fishing activity carried out by small boats and system of the household economy. Despite the relevance of women's work in artisanal fisheries, the process of legal recognition of the professional nature of their activities is slow and quite controversial. It occurs because artisanal fishing is regulated by rules characterized by gender inequality. The legal recognition of women as

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com período de estágio Sanduíche na Vanderbilt University – TN/USA. Advogada. Assistente Jurídica na Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. [veralms@hotmail.com](mailto:veralms@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora Titular do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Doutorado em Sociologia pela Universidad Computense de Madrid. [rosarioufrpe@yahoo.com.br](mailto:rosarioufrpe@yahoo.com.br)

professional fishing will ensure access to labor and social security benefits, according to constitutional principles of equality between men and women and the dignity of labor.

**KEY-WORDS:** Artisanal fishing. Women. Gender. work.

## INTRODUÇÃO

A pesca artesanal é atividade produtiva caracterizada pelo trabalho pouco mecanizado e comunitário. Emprega, como meio de realização, pequenas embarcações movidas por motores de pouca potência (quando não apenas movidas por remos e velas), contando, no mais, com a força e o empenho do corpo humano. Embora a indústria pesqueira tenha desenvolvido um rico arsenal tecnológico, subsiste e afirma-se a pesca artesanal distante dessas indústrias. Isso porque é atividade fonte geradora de renda de muitas famílias (mais de 600 mil pessoas em todo o Brasil, segundo dados do Ministério da Pesca e Aquicultura, de 2010) e possibilita o desenvolvimento econômico autônomo, distante de um mercado de trabalho formal.

Além desse caráter imediato de fonte de recursos econômicos, não é possível deixar de lado outro motivo para a subsistência da pesca artesanal: a continuidade de uma atividade tradicional,

responsável pela identidade de muitas comunidades litorâneas e ribeirinhas. É também a pesca artesanal, então, além de fonte de renda, uma maneira de manutenção de vínculos humanos e culturais.

A modalidade de pesca artesanal objeto do presente trabalho é a pesca marítima, desempenhada nas regiões litorâneas do Estado de Santa Catarina. Este recorte é somente um cuidado para delimitar os estudos sobre o papel das mulheres na pesca, excluída provisoriamente a análise de comunidades pesqueiras ribeirinhas. Não se pretende ignorar o trabalho das pescadoras nessas comunidades – simplesmente não se trata no presente artigo por uma questão de delimitação, pois é certo que a pesca em rios acarreta outras formas de organização da força produtiva.

O litoral catarinense foi o campo de trabalho para a presente pesquisa por dois motivos. O primeiro é que a pesca artesanal ocorre por toda a costa oceânica do Estado de Santa Catarina (cerca de 450 km), envolvendo numerosas comunidades. É, além disso, atividade econômica relevante na região. Segundo dados do EPAGRI (2004), 30% do pescado consumido no Estado de Santa Catarina é oriundo da produção artesanal.

Dada a relevância da atividade econômica representada pela pesca

artesanal, tem-se a importância dos trabalhadores da pesca. Apesar dessa indiscutível importância, um grupo de trabalhadores é comumente ignorado pela legislação previdenciária e trabalhista – as pescadoras. Mulheres que exercem atividade laboral junto à captura e processamento do pescado e que, na maioria das vezes, não gozam dos benefícios profissionais previstos ao pescador. São, quando muito, consideradas como mulheres de pescador, dependentes destes, mas não profissionais da pesca. E assim tem-se evidente o problema de desigualdade de gênero na definição jurídica do profissional da pesca.

As pescadoras participam efetivamente no processo produtivo pesqueiro, desde a coleta do pescado no mar (mulheres embarcadas, como ocorre na região da Baía de Babitonga, em São Francisco do Sul) até o processamento do pescado (mediante a esvicação e retirada de escamas). Importante ressaltar ainda que as mulheres são diretamente envolvidas na fabricação e no conserto dos petrechos e instrumentos de pesca (rendas, anzóis, espinhéis), viabilizando meios para a realização da pesca artesanal. Desmistificam, portanto, a atividade pesqueira como trabalho masculino.

O trabalho das pescadoras, essencial para a cadeia produtiva, é

dificilmente reconhecido como profissional. Em breves linhas, a legislação brasileira não tratou da própria condição de pescador artesanal até o ano de 2009. Com a regulamentação da atividade da pesca artesanal pela lei n. 11.959/2009, admitiu-se expressamente sua realização pelo sistema de economia familiar. Nesse momento, as mulheres passaram a poder figurar entre os profissionais da pesca. Entretanto, não há previsão específica em relação às mulheres que já desempenharam até os dias atuais trabalhos pesqueiros.

Além disso, a situação das mulheres não foi diretamente considerada, vez que ainda dependem, para o reconhecimento de sua condição profissional como pescadora, da condição profissional familiar (marido e pai). Ora, se a mulher não for casada, ou não conseguir comprovar que pai ou esposo são pescadores artesanais, não será esta considerada pescadora. O que acontece é que esse grupo de mulheres, ao invés de serem consideradas seguradas especiais para a previdência social, e gozarem dos benefícios dessa condição (como menor tempo para a aposentadoria, reconhecimento de doenças laborais, entre outros), deverão ser submetidas ao Regime Geral de Previdência Social. Isso, apesar de trabalharem efetivamente sob condições penosas e insalubres, típicas da pesca

artesanal. A grande questão é que, em virtude da diferença de gêneros, a legislação previdenciária brasileira diferencia o reconhecimento de homens pescadores e mulheres pescadoras.

Ao lado dessa distinção injustificada entre homens e mulheres, a falta de reconhecimento do trabalho das pescadoras as diferencia quanto ao acesso a direitos em relação às trabalhadoras urbanas. Um claro exemplo é a concessão de auxílio doença por parte da Previdência Social. Além disso, licença maternidade e seguro desemprego são direitos garantidos a todas as profissionais, mas que, pela condição auxiliar das pescadoras, não lhes é possível acessar.

Com a finalidade de esclarecer a problemática do silêncio legislativo em relação às pescadoras, o presente trabalho estruturou-se em três seções.

A primeira delas traz o problema da definição legal de pesca artesanal no Brasil. Promove-se, portanto, a diferenciação da pesca artesanal em relação à pesca industrial, em termos jurídicos. Definida a pesca artesanal, na segunda seção, promove-se a análise da realização dessa modalidade pesqueira em comunidades litorâneas de Santa Catarina. Na descrição do cotidiano dessas comunidades, destaca-se o papel do trabalho das mulheres na realização e

perpetuação da prática laboral tradicional. E, por último, verificada a importância do trabalho das mulheres, encerra-se com a perplexa conclusão da dificuldade enfrentada pelas pescadoras no reconhecimento de sua condição de profissional da pesca artesanal. Tal assombro diante da situação das pescadoras aumenta, pois as conquistas de reconhecimento jurídico e de direitos por parte das mulheres no mercado de trabalho não modificou a situação das pescadoras.

A abordagem promovida neste trabalho fundamentou-se em dados estatísticos publicados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA/BR) e em trabalhos acadêmicos recentemente produzidos em Universidades brasileiras. Deve-se a escassez de fontes bibliográficas sobre o tema ao hiato legislativo de muitos anos. Por décadas, a legislação social – trabalhista e previdenciária – simplesmente ignorou a função da pesca artesanal. Apesar do reconhecimento por parte do Governo Federal que, aproximadamente, 60% (sessenta por cento) do pescado nacional seja oriundo da produção da pesca artesanal (Ministério da Pesca e Aquicultura – 2010), a regulamentação da atividade é recente e incipiente. Especialmente, se considerada a ausência de garantias sociais fundamentais às

trabalhadoras dessa tão importante quanto desgastante profissão.

## 1. HISTÓRICO DA FORMULAÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE PESCA ARTESANAL

A pesca artesanal por muito tempo permaneceu sem definição jurídica, permanecendo como prática tradicional. Atualmente, a definição jurídica ainda não é precisa<sup>3</sup>. É uma atividade laboral produtiva desenvolvida em todo o litoral brasileiro, na sua extensão aproximada de 8.000 quilômetros. Além dos limites

costeiros, a pesca dita artesanal também ocorre em águas lacustres e fluviais. Pela variedade de formas de pesca artesanal desenvolvida, o esforço de uma definição geral e detalhada parece ser tão complexa quanto inviável.

Anteriormente, o Código de Pesca de 1967<sup>4</sup> definia a atividade de pesca conforme o agente que a realizava. Havia três grandes grupos de agentes: o pescador profissional, o pescador amador e o cientista. Ao amador era autorizada a utilização unicamente de embarcações para a prática de pescaria recreativa<sup>5</sup>, sem

3 Definição prevista na Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, em substituição ao Código de Pesca de 1967. A definição legal não traz o conceito de pescador, mas sim de pesca. A pesca artesanal é parte da pesca comercial, realizada diretamente pelo pescador, autonomamente ou com auxílio do grupo familiar, em embarcações de pequeno porte. A definição de embarcações de pequeno porte não é trazida pela lei. É bastante variável a modalidade de embarcações consideradas de pequeno porte, desde botes sem motores até pequenas embarcações de metal ou madeira com motores de variadas potências, comumente chamadas de baleeiras. Assim, a pesca artesanal passou a ser definida somente em 2009, através da referenciada lei, nos seguintes termos: Art. 8º. Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como: I – comercial: a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.” Em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm), acesso em 27 de março de 2012..

<sup>4</sup> Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Revogou o Decreto-lei n. 794,

de 19 de outubro de 1938, que até então regulava a pesca no Brasil.

Cabe salientar que a competência para regulamentar a atividade pesqueira no Brasil era, e permanece ainda pela Constituição da República Federativa do Brasil vigente nos dias atuais (de 05 de outubro de 1988), da União Federal. (Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, **marítimo**, aeronáutico, espacial e do trabalho.) (sem grifo no original)

<sup>5</sup> O pescador amador necessitava, como ainda necessita, de registro de pesca, fornecido pelo Ministério da Marinha, através das sessões da Capitania dos Portos. Para a concessão do referido registro é necessário que o pescador realize provas teóricas de conhecimentos básicos em navegação. Com a aprovação nas provas, consegue-se a habilitação para as seguintes modalidades: **Capitão-Amador** - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros, sem limite de afastamento da costa. **Mestre-Amador** - apto para conduzir embarcações entre portos nacionais e estrangeiros nos limites da navegação costeira. **Arrais-Amador** - apto para conduzir embarcações nos limites da navegação interior. **Motonauta** - apto para conduzir JET-SKI nos limites da navegação interior. **Veleiro** - apto para conduzir embarcações a vela sem propulsão a motor, nos limites da navegação interior. Fonte: sítio da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro.

qualquer finalidade comercial. Aos cientistas<sup>6</sup>, igualmente a pesca não comercial era autorizada. A única categoria autorizada legalmente a pescar com intuito comercial foi o pescador profissional.

Entre os pescadores profissionais, o Código de Pesca de 1967 não apresentava qualquer categorização. Apresentava unicamente a definição “pescador profissional”, como sendo “aquele que faz da pesca sua profissão e seu meio principal de vida”<sup>7</sup>. Isso porque a distinção entre as categorias de pescadores não constituía o

principal objetivo do Código de Pesca. Essa afirmação é possível ser verificada pelo próprio teor dos demais artigos do referido Código. Denota-se que a preocupação governamental era a definição da atividade para a concessão de benefícios às empresas pesqueiras, tal como isenção de impostos<sup>8</sup>.

Ao pescador profissional dedicado à pesca industrial, alguns direitos já eram garantidos desde a década de 1960, como receber remuneração durante o período de vedação legal à pesca de determinadas espécies (conhecido como defeso)<sup>9</sup>, além da

---

<https://www.mar.mil.br/cprj/habama.html#>. Acesso em 26 de março de 2012.

<sup>6</sup> Também é o Ministério da Marinha, por meio das Capitania dos Portos, que detém a atribuição para conceder registro de embarcações e de pesquisadores para a realização de pesca com intuito de pesquisa científica. Aos pescadores nessa categoria, é exigido o registro da embarcação unicamente com finalidade de pesquisa e que seja vinculada a instituições brasileiras de pesquisa que detenham por Lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos (artigo 32, Código de Pesca de 1967).

<sup>7</sup> Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Artigo 26 – Pescador Profissional é aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca a sua profissão ou meio principal de vida. Segundo o artigo 28, no seu parágrafo primeiro, a matrícula será emitida pela Capitania dos Portos e Ministério da Marinha.

<sup>8</sup> Cumpre lembrar que o Código de Pesca foi publicado na época do Regime Militar Brasileiro, instaurado durante o Regime Militar de 1964, quando foi deposto o presidente João Goulart. Seguia-se, à época, a ideologia de estímulo ao desenvolvimento nacional (ou perseguia-se a idéia de Milagre Econômico Brasileiro), cuja meta era promover desenvolvimento de “cinquenta anos em cinco”. Pode-se observar o próprio Código de Pesca de 1967 tem por objetivo o estímulo ao desenvolvimento nacional, através da industrialização do setor pesqueiro. Com vistas ao referido desenvolvimento, a preocupação com as condições de vida e trabalho, ou mesmo as

preocupações sociais em relação aos trabalhadores da pesca eram tímidas (senão nulas). Por essa razão, o Código de Pesca de 1967 não dedica-se à definição de pescador, e pouco dispõe sobre o funcionamento das entidades representativas dos pescadores (Sindicatos e Colônias de Pesca). A preocupação maior era justamente em oferecer estímulo à industrialização do setor produtivo pesqueiro. Tanto assim é que, a partir do Código de Pesca, pessoas jurídicas nacionais tiveram isenção sobre imposto de importação sobre produtos industrializados (embarcações, maquinários e petrechos de pesca) até 1982 (artigo 73), bem como isenção de Imposto de Renda incidente sobre os resultados financeiros obtidos até o ano de 1989 (artigo 80). Vê-se, portanto, a grande preocupação com o estímulo ao desenvolvimento do setor pesqueiro, e poucas preocupações sociais com o pescador.

<sup>9</sup> Defeso: período legal, determinado pelo órgão de tutela ambiental (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA), em que é proibida a pesca e captura de certas espécies de pescados. Algumas espécies de animais aquáticos precisam de proteção em certas épocas do ano, quando ocorre a sua reprodução. A pesca realizada no momento de reprodução de espécies marinhas, como o camarão, acarreta a diminuição sensível dos cardumes. Para evitar o comprometimento e a extinção das espécies, há regulamentação governamental na proibição da pesca de determinadas espécies por algum período anual (como o caso do camarão e da anchova). Algumas vezes ocorrem vedações momentâneas e extraordinárias, quando da diminuição drástica de determinadas espécies. Esse período de proibição da

contagem do tempo para a aposentadoria obedecer a regras especiais<sup>10</sup>. Tais regras para aposentadoria especial são previstas não no Código de Pesca, mas no artigo 31 da Lei nº. 3.807, de 1960, abrangendo todos os trabalhadores em condições penosas e/ou insalubres<sup>11</sup>.

O pescador comercial artesanal era dispensado, sob a égide do Código de Pesca de 1967, de registro pelos órgãos do Ministério da Marinha. Isso porque a realização da pesca artesanal dispensava recursos técnicos – era efetivada por meio de pequenas embarcações, sem autonomia para transitar em águas profundas. O

registro dessas embarcações, bem como dos pescadores artesanais era, e ainda nos dias atuais é, realizado por sessões profissionais *autônomas*<sup>12</sup> denominadas Colônias de Pescadores<sup>13</sup>.

O fato é que todos os pescadores comerciais, sejam artesanais ou industriais, detém uma matrícula necessária para o desenvolvimento regular de suas atividades. Em caso de atividades pesqueiras comerciais realizadas por sujeitos não autorizados há penalidades previstas como a apreensão do pescado, multas e a suspensão de atividades da embarcação irregular. Compete à Capitania dos Portos a

---

pesca é chamado “defeso”, e pode variar de duração conforme a espécie pesqueira e o grau de comprometimento da espécie.

<sup>10</sup> Para aposentadoria, em virtude das condições de trabalho do pescador, é necessário contar o período de 20 anos de exercício profissional, com respectivo recolhimento de contribuição previdenciária. Entretanto, cada ano profissional completo corresponde à 250 (duzentos e cinquenta) dias e não 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias como o calendário convencional. Por conta disso é possível ao pescador aposentar com menor tempo de contribuição à Previdência Social se comparado aos trabalhadores não embarcados.

<sup>11</sup> "Artigo 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados **penosos, insalubres ou perigosos**, por Decreto do Poder Executivo." (sic). Ou seja, a previsão de direitos sociais (como a aposentadoria especial) dos pescadores não advém do Código de Pesca. Foram determinados em 1960 e mantidos na legislação previdenciária sucessiva (de 1968 e de 1991 – atualmente em vigor no Brasil).

<sup>12</sup> Por autônomas, entenda-se aqui que são entidades sem qualquer subordinação a órgãos ou Ministérios

federais. Ou seja, as Colônias de Pescadores são Associações livres de pescadores artesanais. Essas Associações têm por finalidade o controle do número de produtores artesanais em cada região, bem como garantir o reconhecimento previdenciário dos pescadores. Além disso, exercem funções políticas, na negociação por melhores condições de produção em face ao Estado. São similares aos sindicatos de categorias profissionais.

<sup>13</sup> As Colônias de Pescadores foram introduzidas no Brasil no período imperial (data de 1808 a Primeira Colônia de Pescadores do Brasil, situada em Recife, capital do Estado de Pernambuco, no nordeste brasileiro). Servem como verdadeiros Sindicatos dos Pescadores Artesanais, realizando registros de embarcações e organizando trabalhadores artesanais em suas demandas por reconhecimento jurídico. Durante a confecção deste trabalho não foi possível precisar a quantidade de Colônias reconhecidas juridicamente no Brasil. Entretanto sabe-se que, ao menos, em cada entreposto pesqueiro há uma Colônia de pescadores. As referidas Colônias eram órgãos administrativos estatais nos anos de 1970. Recentemente, as referidas Colônias foram reconhecidas como órgãos de classe, por meio da Lei federal n. 11.699, de 13 de junho de 2008. Atualmente, são de livre instituição pelos pescadores artesanais, através de assembleias para a confecção de seus estatutos, posteriormente registrados.

fiscalização tanto do exercício da pesca artesanal como da pesca industrial.

A descentralização do registro das matrículas dos pescadores comerciais foi suplantada pela criação de uma Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP) em 2003<sup>14</sup>. O objetivo da Secretaria é a organização da atividade pesqueira em território nacional. Dentre suas atividades, promoveu a unificação das matrículas de embarcações e pescadores profissionais (industriais ou artesanais), por meio da concessão do Registro Geral de Pesca.

Por meio desse Registro é possível ao pescador comercial, tanto industrial como artesanal, comprovar atividade pesqueira e usufruir dos benefícios assegurados à sofrida categoria profissional – dentre eles a aposentadoria em menor tempo de contribuição<sup>15</sup> para a Previdência Social, seguro desemprego<sup>16</sup> nos períodos

<sup>14</sup> Criada pelo Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, em seu art. 1º, § 3, IV a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República– SEAP/PR, que teve por objetivo estruturar políticas públicas para o setor pesqueiro nacional.

<sup>15</sup> A Previdência Social brasileira estabelece, pela Lei n. 8.213, de 1991, a necessidade de combinar-se o critério etário com o tempo de contribuição à Previdência Social, para o segurado-trabalhador fazer jus à aposentadoria integral (pelo Regime Geral da Previdência Social). É necessário, para aposentar-se com proventos integrais relativos ao valor de contribuição, até o teto (em torno de três mil e quinhentos reais atualmente), deter homens 35 anos de contribuição e mulheres 30 anos. O critério etário, concomitante ao critério contributivo era considerado como mínimo de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens.

Art. 201 - Parágrafo 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Na redução etária é que se verifica a presença do pescador artesanal. Para aposentar, o pescador deve, então, contar com o mínimo de sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. A contribuição dos que exercem atividade laboral

perigosa ou insalubre, a aposentadoria deve combinar a idade com o tempo de 180 meses (15 anos) de contribuição. Entretanto, esse critério etário estabelecido no inciso II do parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998, era antes inexistente na legislação brasileira. Bastava o trabalhador contar com o tempo de contribuição. Ocorre que há intenso debate sobre a matéria. Em 2008, as Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais previdenciários, competentes pela matéria, derrubaram o requisito etário, por ter gerado uma série de incongruências na concessão dos benefícios previdenciários. Ação judicial oriunda do Estado do Rio de Janeiro, processo n. 2004.51.51.023555-7. Entretanto, é a combinação do critério contributivo com o etário que legalmente assegura a aposentadoria no Brasil pelo Regime Geral de Previdência Social, a despeito do julgado acima referenciado.

<sup>16</sup> O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, e tem por finalidade promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa. Consiste no pagamento de 3 (três) a 5(cinco) parcelas, de valores variáveis até o teto aproximado de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego. Sítio

[http://www.mte.gov.br/seg\\_desemp/default.asp](http://www.mte.gov.br/seg_desemp/default.asp), acesso em 13 de março de 2012.

de defeso<sup>17</sup> e benefício de auxílio doença e por acidente de trabalho<sup>18</sup>.

Recentemente, a lei 11.959/2009 regulamentou um conceito operacional específico de pesca artesanal, objetivando o estímulo dessa atividade. A pesca artesanal foi inserida na atual Lei de Pesca como modalidade de pesca comercial, “praticada por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar”<sup>19</sup>. Com esse reconhecimento, foi facilitada a concessão de benefícios previdenciários como os anteriormente referenciados e descritos.

O pescador foi definido como pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no Brasil, que conta com licenciamento de órgão público para a execução da atividade pesqueira. Portanto, para a realização da pesca artesanal é necessário registro do pescador junto ao

órgão competente – que no caso são as Colônias de Pescadores. Recentemente, todos os registros de pesca passaram a ser centralizados pela Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura – SEAP. Mas, de toda a forma, o atestado das Colônias de Pescadores comprovando a realização de atividade pesqueira é um dos requisitos para a concessão do referido Registro Geral de Pesca (embora também seja possível substituir essa declaração por um atestado assinado por dois pescadores que já detenham Registro Geral de Pesca)<sup>20</sup>. Mesmo assim, está guardada a importância da declaração e da filiação do pescador à Colônia de Pescadores.

As referidas Colônias são organizações de pescadores que surgiram em 1808, quando foi criada a primeira Colônia de Pescadores na região nordeste do Brasil<sup>21</sup>. Eram entidades que regulavam

<sup>17</sup> Importante salientar que, durante o período de defeso, cabe ao pescador profissional receber remuneração. Quanto ao pescador artesanal, a lei n. 10.779, de 25 de novembro de 2003, garante ao pescador receber tantas parcelas quantos forem os meses de duração do defeso, conforme portaria fixada pelo IBAMA. O valor de cada parcela é de um salário mínimo. Fonte: sítio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. [http://www.mte.gov.br/seg\\_desemp/modalidades\\_artesanal.asp](http://www.mte.gov.br/seg_desemp/modalidades_artesanal.asp). Acesso em 06 de março de 2012.

<sup>18</sup> É prevista a “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de **acidentes do trabalho**, velhice e reclusão” (*grifo nosso*) pela Previdência Social. Tal é o disposto no artigo 201, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. A lei n. 8.213, de 1991 definiu, no seu artigo 19, o que é acidente de trabalho. Foi definido também que a

Previdência Social concederá benefício durante o período em que for considerado o trabalhador inapto para suas funções habituais pela perícia médica da própria Previdência. Tal medida não afasta a responsabilidade civil do empregador quando da inobservância de regras de segurança no desenvolvimento da atividade da empresa.

<sup>19</sup> Conforme o que se depreende do artigo 19 da Lei n. 11.959, de 2009.

<sup>20</sup> Informação da própria Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura, encontrada no sítio [www.mpa.gov.br](http://www.mpa.gov.br).

<sup>21</sup> Surgiu no Sul do Estado da Bahia. Corresponde à Primeira Zona Pesqueira registrada do país. Por isso, é conhecida como Colônia Z-1, localidade de Rio Vermelho no município de Santa Cruz Cabrália, a 22 quilômetros de Porto Seguro. Fonte Jornal do Sol, Porto Seguro. <http://www.jornaldosol.com.br/?/>, acesso em 13 de março de 2012.

o exercício da pesca em suas circunscrições. A regulação era exercida através do registro de pescadores e de embarcações. Tais entidades surgiam da livre iniciativa dos pescadores, que se reuniam em Colônias para assegurar coletivamente os interesses da classe trabalhadora da pesca. Ocorre que, à época do Código de Pesca de 1967, as Colônias foram todas elas reorganizadas e, algumas inclusive instaladas pelo Poder Executivo da União<sup>22</sup>. Tal medida representou forte intervenção estatal sobre o órgão de classe da categoria dos pescadores artesanais. Significa, portanto, que o governo brasileiro instalado durante o Regime Militar tomou a frente das organizações de classe dos pescadores. Assim, reivindicações da categoria eram contidas no próprio órgão representativo.

Assim, há uma explicação política para o esquecimento da previsão de direitos sociais aos trabalhadores da pesca artesanal. E mais que isso, percebe-se que não se tratou de mero esquecimento a falta de previsão legal da atividade pesqueira artesanal.

A definição jurídica de pesca artesanal foi importante em dois níveis. No primeiro, a regulamentação da atividade

possibilitou o reconhecimento profissional dos trabalhadores. E sendo assim, o pescador pode resguardar para si todos os direitos advindos das atividades laborais, especialmente em relação aos benefícios previdenciários. E, por último e não menos importante, como maneira de afirmar políticas públicas de acesso democrático aos direitos sociais, hipótese refutada pelos governos autoritários brasileiros.

Aparentemente, o novo regramento do setor pesqueiro no Brasil visa ao reconhecimento da pesca artesanal. A lei 11.959, de 2009, revogou o Código de Pesca, de 1967, reconhecendo a pesca artesanal como atividade pesqueira comercial, desenvolvida em regime de economia familiar. Esse regime caracteriza-se pelo desenvolvimento de atividade de subsistência, autonomamente realizada ou pelo grupo familiar, sem intervenção de mão-de-obra assalariada<sup>23</sup>.

Ademais, a nova lei equiparou à atividade pesqueira, “os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca

<sup>22</sup> É o que determinou os artigos 91 e 94 do Código de Pesca de 1967.

<sup>23</sup> Conforme o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, § 1º, que dispõe, *in verbis*: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho

dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”

artesanal.<sup>24</sup>. Por essa previsão, a definição jurídica da pesca artesanal buscou considerar como pescador tanto o sujeito embarcado, como o produtor de petrechos de pesca (equipamentos manufaturados como redes e espinhéis<sup>25</sup>, por exemplo). Mas o próprio texto legal determina que tal equiparação somente é considerada para os *efeitos* da própria lei. Então, o alcance da equiparação dessas atividades à pesca artesanal não atinge benefícios previdenciários e direitos trabalhistas, não contidos na referida norma.

Ora, e quais seriam os *efeitos* da equiparação, no âmbito da própria lei? O acesso ao crédito rural e financiamentos (benefícios que anteriormente não eram estendidos à pesca artesanal). Quanto à garantia e extensão dos direitos sociais (previdenciários e trabalhistas) dos pescadores artesanais aos *pescadores equiparados*, a ausência de tutela jurídica persiste.

Apesar disso, a recente definição jurídica de pesca artesanal promoveu um avanço na profissionalização dos pescadores. Entretanto, restam ainda dúvidas quanto ao reconhecimento jurídico das atividades pesqueiras desenvolvidas

pelos mulheres – nas atividades ditas equiparadas somente para os fins da Lei n. 11.959, de 2009. Isso porque a legislação de pesca atual foi omissa quanto ao âmbito dos direitos sociais dos pescadores e dos *equiparados* – e muito menos definiu se as mulheres podem ser consideradas pescadoras artesanais profissionais para fins previdenciários e trabalhistas.

## **2. A RELEVÂNCIA DO TRABALHO DA PESCADORA EM SANTA CATARINA – FORÇA DE TRABALHO E POSSIBILIDADE DE REPRODUÇÃO CULTURAL DA PESCA ARTESANAL**

Conforme a definição legal de pesca artesanal, vigente desde 2009, a atividade pesqueira nesta modalidade é realizada autonomamente ou pelo grupo familiar. Foi excluída da pesca artesanal qualquer possibilidade de vínculo empregatício. O que a lei previu foram situações em que um grupo familiar é voltado para o desenvolvimento conjunto da atividade pesqueira, a fim de estender-lhes incentivos financeiros para a continuidade de suas práticas laborais.

Embora a definição jurídica vigente de pesca artesanal seja de 2009, anteriormente, em 2003, a lei que

menor dimensão dos peixes ou mariscos que se pretendem capturar com elas. Já os espinhéis são estruturas dotadas de uma linha central firme, de onde partem linhas secundárias, dotadas de anzóis nas pontas.

<sup>24</sup> Recorte do texto do parágrafo único do artigo 4º, Lei n. 11959, de 29 de junho de 2009.

<sup>25</sup> Redes de pesca são aparelhos para pescar flexíveis, geralmente de fibras relativamente delgadas e com malhas de tamanho menor que a

regulamentou o benefício do seguro-desemprego em épocas de defeso, já definia a pesca artesanal – lei n. 10.779, de 25 de novembro de 2003. E a definia da mesma forma que em 2009.

É importante esclarecer que a norma de 2003 apenas conceituou a pesca artesanal para fins de concessão do seguro-desemprego (seguro-defeso). Sua aplicação imediata era para garantir aos pescadores que realizassem suas atividades em regime de economia familiar ou em parceria com outros o benefício de seguro desemprego *durante o defeso*. Assim, o enfoque da legislação de 2003 servia à garantia de um dos direitos previdenciários do trabalhador ao pescador artesanal. Já a legislação posterior, embora não tenha revogado a de 2003, nada ampliou em termos de reconhecimento de direitos previdenciários.

A descrição das atividades consideradas como pesca artesanal é oferecida somente na lei de 2009. São consideradas atividade pesqueira todos os processos de pesca, exploração, exploração, cultivo e conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa. Além dessas, são equiparadas à pesca artesanal a confecção e reparo de redes e petrechos de pesca, reparos em pequenas

embarcações e o processamento do produto dessa modalidade pesqueira<sup>26</sup>.

Entretanto, o alcance desse conceito está adstrito aos fins da lei, que se resumem a estímulo econômico para o desenvolvimento da pesca artesanal. Dentre os estímulos oferecidos, está a concessão do crédito rural ao pescador artesanal.

O crédito rural consiste na oferta, por meio de projetos registrados junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) do governo federal. A inscrição de projetos deve estar dentro das linhas oferecidas pelo programa de crédito rural. Nas várias linhas de financiamento, poderão ser liberados até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelo governo federal, a serem pagos no período de cinco anos, com juros muito abaixo dos valores de mercado. Tem por objetivo famílias que tenham renda bruta familiar até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, sendo que 70% (setenta por cento) dos rendimentos provenham da agricultura ou da pesca familiar.<sup>27</sup>

A definição jurídica não detém qualquer sentido se não for compreendida a forma de organização e o desenvolvimento da atividade pesqueira em regime familiar. E, para tanto, é necessário descrever a atividade diária das comunidades

<sup>26</sup> Extraído do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009.

<sup>27</sup> Dados Ministério do Desenvolvimento Agrário: <http://portal.mda.gov.br/portal/saf/programas/prona/f/2258903>, acesso em 17 de julho de 2010.

pesqueiras. A fim de melhor delimitação, a presente análise fixou-se unicamente em uma determinada região do extenso litoral brasileiro, em Santa Catarina. A descrição ora promovida estará adstrita às formas de organização e de realização da pesca artesanal ali encontradas.

A sistemática dos trabalhos pesqueiros desenvolvidos artesanalmente engloba corriqueiramente, nas regiões litorâneas catarinenses, o manejo de pequenas embarcações pesqueiras. A depender da região, essas embarcações são conduzidas e tripuladas por homens. E somente homens. Isso porque a construção social de certas comunidades passa pelo adágio popular de que “mulher no barco é mau-agouro”. Assim, o local da “mulher” não é na embarcação. Por isso o papel da “mulher” é restrito ao interior das casas e não na atividade de captura do pescado.

Negando o *mau-agouro*, em localidade conhecida como Baía de Babitonga, na costa interior da Ilha de São Francisco do Sul<sup>28</sup>, assim como em Governador Celso Ramos (LEITÃO, 2012)

as pescadoras encontram espaço para trabalhar inclusive na condução dos barcos pesqueiros. Além da condução dos barcos, as mulheres, independentemente da participação de seus maridos, promovem a colocação e a retirada das redes de pesca. (BORGONHA; BORGONHA, 2008)

Nas referidas localidades, a prática pesqueira com mão-de-obra feminina foi determinada pela própria condição geográfica da região. A baía, de águas tranquilas, permitire o fácil acesso das mulheres ao mar, sem grandes riscos. É o que se depreende dos próprios relatos das pescadoras da região<sup>29</sup>.

Ocorre que, da década de 1980 em diante, tal forma de execução da pesca não vem se reproduzindo. Isso porque houve o desenvolvimento urbano dos municípios de São Francisco do Sul e de Governador Celso Ramos, através da exploração turística. Dessa forma, muitas das mulheres não seguiram a pesca como forma de obtenção de rendimentos, mas sim atividades vinculadas à empresa turística<sup>30</sup>. Mesmo assim ainda são encontradas,

<sup>28</sup> São Francisco do Sul é a terceira localidade mais antiga do Brasil. Sua ocupação remonta a época dos descobrimentos. Foi descoberta em 1504 por franceses, mais especificamente pela Expedição de Binot Paulmier de Gonneville. Localiza-se a uma latitude 26°14'36" Sul e a uma longitude 48°38'17" Oeste, com divisas com o Oceano Atlântico ao leste. Sua população estimada em 2008 era de 39.341 habitantes. Possui uma área de 493 km<sup>2</sup>. A sede do município está localizada no extremo norte da ilha de São Francisco do Sul, na entrada da Baía

Babitonga. Engloba, em sua extensão, pequenas ilhas dentro da própria Baía, além de compreender uma porção territorial no continente. Dados – Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE). [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Acesso em 27 de Março de 2012..  
<sup>29</sup> Especialmente refere-se às localidades Ponta da Caieira, na Ilha de São Francisco do Sul, e em duas pequenas Ilhas que compõem o Município – Ilha Grande e Ilhas Claras.

<sup>30</sup> Compreendem-se aqui atividades vinculadas à empresa do turismo, tais como cozinheiras,

embora em número muito menor, as pescadoras. E fundamentalmente, entre as mulheres mais antigas da comunidade é possível encontrar relatos da atividade pesqueira por elas desenvolvida.

Além da atividade de captura do pescado, as mulheres, em maior número, promovem o beneficiamento inicial do pescado nas praias. Quando o barco chega à praia ou aos trapiches, é efetuada a descarga dos peixes. Muitas vezes, são utilizadas estruturas de vime ou bambu, chamadas samburá. Esses recipientes profundos são o meio pelo qual os pescadores levam o pescado à praia. Já na praia, as mulheres aguardam a descarga do pescado. Ali, as mulheres realizam a separação das espécies de pescado e a pesagem. Após esse procedimento, as mulheres são incumbidas da limpeza dos peixes, que engloba a retirada das escamas e a esvisceração. No caso da pesca do camarão, as pescadoras passam-no para um tanque e iniciam a retirada da carapaça.

Então, as mulheres são responsáveis por tornar o pescado livre de suas partes inutilizáveis ao consumo

humano. E dessa forma, acabam por agregar valor ao pescado, pois depois desse processamento o valor de mercado é significativamente incrementado.

A pesca artesanal ainda é extremamente comum entre as mulheres. Não apenas na Baía de Babitonga, mas também na Enseada de Porto Belo, nas praias de Bombinhas, nas praias de Governador Celso Ramos, nas praias do município de Florianópolis, em Palhoça (Praia da Pinheira) e nas praias de Garopaba<sup>31</sup>. Essas são as principais regiões pesqueiras identificadas no Estado de Santa Catarina, onde aproximadamente 25 mil pessoas têm ainda como atividade profissional e principal fonte de rendimentos a pesca artesanal.

Além do beneficiamento inicial do pescado, às mulheres também competem o reparo e a confecção de redes de pesca. As malhas, hoje tecidas em fios de nylon, são elaboradas de forma a prender o pescado dentro da rede, podendo, portanto, variar conforme a espécie de pescado a ser capturado. Esse trabalho é tradicionalmente do campo feminino na pesca.

---

camareiras, comerciárias e garçonetes. Dessa maneira, a comunidade local tornou-se mão-de-obra pouco especializada para o desenvolvimento da exploração turística das praias. Embora os níveis salariais não sejam atraentes, tais atividades suplantaram a realização da pesca. Fundamentalmente, o fenômeno deve-se aos riscos e ao desgaste físico das próprias condições de realização da pesca artesanal.

<sup>31</sup> Todas as localidades aqui referenciadas são municípios litorâneos do Estado de Santa Catarina. Dentre tais municípios são comuns a prática da pesca artesanal, inserida pela população originária e predominantemente de ascendência açoriana. A maneira de execução da pesca artesanal é variável para cada uma dessas localidades referidas, especialmente em virtude da situação geográfica local.

Todas essas atividades desenvolvidas pelas mulheres agregam valor econômico, e, portanto, são relevantes fontes de sustento para suas famílias. Há o reconhecimento comunitário da importância do trabalho das mulheres, tanto por seus familiares como por parte das próprias mulheres (BORGONHA; BORGONHA, 2008).

Ao lado da importância imediata do trabalho realizado pelas pescadoras na agregação de valor econômico, não se pode ignorar que essas mulheres são a base do sustento cultural da atividade pesqueira. Não só porque ensinam seus descendentes a atividade pesqueira, preservando formas de trabalho tradicional, mas também porque lutam pela própria perpetuação da comunidade. Realizam-se como sujeitos políticos quando se envolvem na luta por melhores condições de vida e na resistência contra processos especulativos sobre as terras onde vivem (MANESKY, 1997:86).

Apesar do importante papel das pescadoras, reconhecido por suas comunidades, o Estado considera o seu trabalho como extensão natural dos afazeres domésticos. Isso porque não é considerada legalmente profissional autônoma da pesca artesanal. Muitas delas não detêm qualquer registro do desenvolvimento de suas atividades. Por isso, são ignoradas pela

previdência social e mesmo pela legislação trabalhista. Sem acesso, muitas vezes, a serviços como creches ou a benefícios previdenciários como licença maternidade, essas mulheres não tem qualquer estímulo a permanecerem na atividade pesqueira, preferindo atividades como empregadas domésticas e faxineiras (CABRAL *et al*, 2009).

O completo “esquecimento” do trabalho feminino junto à pesca artesanal acarreta não apenas o prejuízo econômico dessas mulheres, mas também a desagregação dessa modalidade pesqueira. Ora, a relação da mulher com o ambiente da pesca artesanal engloba o repasse dos conhecimentos tradicionais às novas gerações. Com o desaparecimento da figura das pescadoras, o que se perde é mais que força de trabalho: perde-se a identidade cultural das comunidades pesqueiras com a consequente a dissolução das próprias comunidades.

Nesse aspecto, são parcialmente efetivas as políticas creditícias para a manutenção da pesca artesanal. O que ocorre é que, para a manutenção de comunidades pesqueiras, mais que incentivos econômicos, são necessárias políticas para a reprodução social do conhecimento típico da atividade pesqueira. A questão é que para o sustento da pesca artesanal nas comunidades onde ainda

persiste como modo de produção, é preciso o repasse do conhecimento tradicional. Esta forma de conhecimento é adquirida pela relação das gerações anteriores com o meio ambiente. As pescadoras representam a fonte dessas informações para as novas gerações. Repassam-nas através das lendas, do folclore, dos ensinamentos sobre o tempo e o mar e no desempenho das próprias tarefas do cotidiano<sup>32</sup>. Com seu afastamento em relação ao setor pesqueiro, ocorre o distanciamento das gerações em relação à atividade pesqueira, com a substituição da atividade pesqueira pelos subempregos nas cidades.

Assim, o que se antevê é justamente a falência da pesca artesanal, apesar de todos os incentivos econômicos através de empréstimos a baixas taxas de juros por parte do governo federal. O silêncio do poder público em relação ao direito das pescadoras é mais que uma injustiça. Determina a própria extinção de um modo de vida e de uma das atividades artesanais mais representativas em termos de produtividade no Brasil.

O desaparecimento das comunidades pesqueiras acarreta não apenas a migração de grande contingente

para as cidades, a ocuparem subempregos; tem também por consequência o afastamento do pescador do mar. Com isso, o ganho é necessariamente de ramos da especulação imobiliária, que pretende a aquisição das terras próximas à orla para a construção de grandes empreendimentos. Tal situação já é realidade em muitas localidades da cidade de Florianópolis (Capital do Estado de Santa Catarina), como nas praias de Jurerê Internacional, Ponta das Canas e Brava. Nessas localidades, os pescadores não detêm mais os ranchos de pesca. Essas unidades de beneficiamento inicial e de estocagem de petrecho e de embarcações foram alienadas com as terras, no processo de reestruturação dos espaços litorâneos. A *expulsão* dos pescadores das áreas de praia ocorre em virtude da oferta de elevados preços pelas terras, mas é determinada pela especulação que, aumentando o valor dos imóveis, tornam onerosos os impostos sobre os mesmos (como IPTU, por exemplo).

A falta de reconhecimento jurídico do trabalho da mulher apresenta consequências gravíssimas em dois níveis. O primeiro é o tratamento oferecido à mulher pescadora, ignorada pela legislação

---

<sup>32</sup> Lendas como a da sereia, da moréia, hábitos de higiene após o manejo com o pescado, formas de conservação e preparo, além do próprio reconhecimento dos ventos e da umidade do ar, fazem com que as mulheres detenham

conhecimentos necessários à prática pesqueira. Tais saberes dificilmente encontrariam outra forma de repasse que não a oralidade através do ambiente familiar ou doméstico, fundamentalmente.

brasileira e, portanto, sem quaisquer garantias trabalhistas e previdenciárias. A desigualdade ocorre tanto em relação aos homens dedicados à pesca artesanal, como em relação às próprias mulheres inseridas no mercado de trabalho urbano. O segundo nível de consequências é justamente a gradativa diminuição da mão-de-obra pesqueira, até que tal atividade passe a ser somente um atrativo turístico e não mais uma profissão autônoma.

### **3. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO TRABALHO DAS MULHERES NO BRASIL E A OMISSÃO EM RELAÇÃO AO TRABALHO DAS PESCADORAS**

Mesmo com o advento da República, em 15 de novembro 1989, a posição da mulher era ainda a mesma desde a época da colonização do Brasil, iniciada em 1530. Isso porque mesmo o republicanismo representou a continuidade dos valores culturais patriarcais. As mulheres desse período republicano ainda eram, legalmente, propriedade do pai e, posteriormente, do marido. No caso de mulheres solteiras e independentes, a essas não era atribuída capacidade para gerenciar

sua própria vida – necessitavam de curadores para realizarem negócios por si.

A situação continua inalterada em 1916, ano da promulgação do Código Civil<sup>33</sup>. Tal Código tem por finalidade regular a capacidade para a realização dos atos e negócios jurídicos. Pelo texto do referido Código, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes para os atos da vida civil. O que significa que, para a realização de qualquer forma de contrato (inclusive de trabalho), para qualquer disposição patrimonial, as mulheres dependiam da assistência de seu marido<sup>34</sup>.

Quanto às mulheres solteiras, estas ainda eram sujeitas ao pátrio poder. Ou seja, quem geria o patrimônio dos filhos, enquanto solteiros, era o pai. Ocorre que as mulheres, por convenção social, as núpcias eram impostas cedo (por volta dos 15 anos de idade). Dessa maneira, as mulheres passavam diretamente do pátrio poder ao poder marital, em sentido jurídico.

Incomum era a situação de uma jovem solteira até completar seus 21 anos de idade, quando era considerada maior e capaz para a lei civil. Por isso, as mulheres não conseguiam impor o reconhecimento

<sup>33</sup> Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916. Revogado recentemente pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>34</sup> É o que se depreende da leitura do texto original: Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos

(art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As *mulheres casadas*, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (sem grifo no original)

jurídico de sua autonomia. E mais, juridicamente só lhe seria possível a autonomia se conseguisse suportar a pressão social e familiar, mantendo-se solteira até completar os 21 anos. Como o casamento, à época, era união indissolúvel, só rompida com a morte de um dos cônjuges (ainda não havia a previsão de separação ou divórcio na legislação brasileira), significa que a maioria das mulheres era condenada à relativa incapacidade pelo restante de suas vidas.

Tal situação de total dependência das mulheres em relação ao homem começa a ser alterada no momento em que mulheres operárias oferecem sua força de trabalho nas cidades. Nas indústrias, a crescente necessidade de mão-de-obra fez incorporar nos postos de trabalho a força de trabalho feminina. O movimento de industrialização e urbanização brasileiro ocorre fundamentalmente na década de 1920, em centros já urbanos como era a Capital da República, o Rio de Janeiro.

Ainda sob a análise legislativa, as mulheres brasileiras começaram a conquistar cidadania em 1932,

oportunidade em que o Código Eleitoral provisório<sup>35</sup> brasileiro previu a possibilidade do *voto da mulher*. Apesar do aparente avanço legislativo e social, o voto feminino era unicamente forma de manobra política. Isso porque somente as mulheres casadas, com a permissão do marido, viúvas e solteiras com renda própria poderiam votar. Com a renovação do Código do Eleitor, em 1934, as restrições deixaram de existir e somente em 1946, o voto passou a ser obrigatório para homens e mulheres.

Para muitos, essa possibilidade do voto, oferecida sem restrições às mulheres em 1934, foi um marco para as conquistas sociais femininas no país. Entretanto, a possibilidade do voto não garantia às mulheres a autonomia na contratação e nem a liberdade para poder participar do mercado de trabalho. Essa liberdade só era conferida às operárias das fábricas<sup>36</sup>. Eis aí o nicho em que a mulher conquista seu espaço, muito mais pelo interesse de desenvolvimento econômico da indústria nacional que por motivos de igualdade jurídica. Quaisquer que sejam as razões, a

<sup>35</sup> Código Eleitoral Provisório, de 24 de fevereiro de 1932. No entanto, somente as mulheres casadas, com a permissão do marido, viúvas e solteiras com renda própria poderiam votar. Com a renovação do Código do Eleitor, em 1934, as restrições deixaram de existir e somente em 1946, o voto passou a ser obrigatório para homens e mulheres.

<sup>36</sup> É importante destacar que o setor industrial em que a mão-de-obra feminina era empregada foi

justamente o da indústria pouco mecanizada, característica das tecelagens e alfaiatarias. Muitas das vezes, as mulheres realizavam suas atividades em casa, como as bordadeiras e as costureiras. Isso justificava os menores salários em relação aos homens, tendo em vista que estes eram a força de trabalho das indústrias mecanizadas, com ganhos muito maiores (metalurgia, por exemplo). (CALIL, 2007:16)

lenta alteração legislativa foi importante conquista.

Sobre igualdade jurídica, deve-se ainda asseverar que não havia qualquer segurança específica ao trabalho feminino. As jornadas extenuantes de trabalho eram comuns a homens e mulheres. Entretanto, a remuneração do contingente feminino era bastante inferior. O grande argumento era a pouca especialização do trabalho *da mulher*. Excetuando-se, portanto, os salários, o tratamento dispensado às mulheres era o mesmo em relação ao operário homem. A única regulamentação nacional específica de que se tem notícia à época foi o Decreto nº 21.364, de 1932, que limitou as jornadas de trabalho das mulheres a 8 (oito) horas diárias.

No campo previdenciário, a primeira norma federal que tratou do trabalho das mulheres foi o Regulamento do Departamento de Saúde Pública, estabelecido pelo decreto n. 16.300, de 21 de dezembro de 1926. Tratava da licença maternidade para as operárias. Era facultado às trabalhadoras da indústria e do comércio afastarem-se do serviço um mês antes do parto e outros trinta dias após o parto. Era facultado também às trabalhadoras tempo para amamentação, muito embora o intervalo de tempo não fosse determinado legalmente. A legislação previa também a construção de creches e

salas de amamentação próximas ao local de trabalho (CALIL, 200:17).

Mesmo assim, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho persistia. Legalmente, para exercer atividade profissional, as mulheres eram ainda incapazes, dependendo da anuência de seu marido. Outro fator é que diante das normas protetivas, os empregadores começaram a evitar a mão-de-obra feminina. Como o gozo da licença maternidade e do período de amamentação eram facultativos, prática comum era comprometer as mulheres pelo próprio contrato de trabalho a não gozar o tempo da licença.

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, o trabalho das mulheres começou a ser tratado de forma a diminuir as desigualdades no mercado de trabalho. A convenção n.3 da OIT, de 1919, entrou em vigor, no âmbito internacional, em 1921. Determinava o período da licença maternidade: seis semanas anteriores e após o parto. Foram estipulados dois intervalos de trinta minutos dentro da jornada diária de trabalho para a amamentação. Garantia ainda que, durante o afastamento, as mães receberiam verba do poder público para seu sustento e de seu filho. A dispensa arbitrária durante o período de afastamento foi vedada. O Brasil ratificou a referida convenção em 1934,

promulgando-a em 1935<sup>37</sup> (CALIL, 2007:19). Por sua vez, as trabalhadoras agrícolas só tiveram a garantia da licença maternidade no Brasil em 1956, quando foi ratificada a convenção n. 12 da OIT. A convenção n. 4 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 1937 e promulgada no país. Proibia o trabalho noturno à mulher. Foi posteriormente denunciada<sup>38</sup>.

Em 1932, por meio de decreto, foi reconhecida a igualdade jurídica do trabalho das mulheres na indústria e no comércio em relação ao trabalho masculino, sendo vedada a diferença de remuneração para as mesmas atividades, em razão unicamente de gênero. O mesmo decreto proibiu o trabalho feminino em subsolos, mineração, construções públicas, atividades perigosas e insalubres. Regulamentou o direito à licença-maternidade em 4 (quatro) semanas antes do parto e à amamentação por seis meses após o parto.

Quanto às trabalhadoras rurais, as garantias referidas não eram estendidas. Isso porque estavam, no mais das vezes, em uma relação não de emprego, mas de

colonato. O proprietário rural contratava anualmente a família para cuidados com certas áreas de terra. Nesse contrato é que se inseria o trabalho das mulheres no campo, que acaba por acumular tarefas domésticas com a lida nas terras. Como as mulheres não eram contratadas diretamente, somente eram seus esposos, não lhes era reconhecido o trabalho no campo como atividade profissional. Era mero prolongamento do trabalho doméstico (CALIL, 2007), assim como o trabalho das pescadoras.

Em 1934, com a Constituição brasileira, finalmente a disparidade salarial em razão de gênero foi proibida<sup>39</sup>. Entretanto, cabe destacar que tal vedação atingiu unicamente o trabalho feminino nas cidades, ignorando a problemática do campo. É de se destacar, porém, que foi a primeira Constituição brasileira a inserir a previsão do direito do trabalho (MARTINS, 2001:19). A Constituição brasileira de 1937 ampliou o rol dos direitos trabalhistas, determinando maior intervenção do Estado na economia. Fixou também a proteção ao trabalho das mulheres como diretriz

<sup>37</sup> Por meio do Decreto n. 423, de 12 de novembro de 1935.

<sup>38</sup> Um tratado internacional consiste em um acordo de vontades entre dois sujeitos de direito internacional (sejam Estados ou Organizações). As convenções são acordos multilaterais, com muitos sujeitos envolvidos. A denúncia é o ato unilateral pelo qual uma Parte Contratante (Estado ou Organização) manifesta a sua vontade de deixar de ser Parte no tratado.

<sup>39</sup> Artigo 121. - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; (Sem grifo no original)

legislativa. O custo social foi que os sindicatos e organizações trabalhistas passaram a ser controlados pelo Estado e as greves<sup>40</sup> foram consideradas “recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital, e incompatíveis com os interesses da produção nacional.” (MARTINS, 2001:139).

As diretrizes constitucionais do direito do trabalho foram reguladas pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ainda vigente nos dias atuais, a Consolidação estabeleceu os parâmetros para relações individuais e coletivas de trabalho. Consiste na compilação de leis trabalhistas vigentes à época, estendendo sua validade para todas as relações de trabalho realizadas em território nacional (NASCIMENTO, 2003:76). Apesar da pretensão da CLT em regulamentar as relações de trabalho, é de se considerar que há outras leis posteriores a estabelecer diretrizes específicas para cada setor, como a lei nº. 5.859, de 1972, alterada em 2006, sobre o trabalho doméstico.

Quanto ao trabalho das mulheres, a CLT estabelece que serão aplicados os mesmos preceitos do trabalho masculino, com as exceções estabelecidas pela própria Consolidação<sup>41</sup>. E as exceções são normas protetivas em relação ao trabalho das mulheres. Compõem todo um capítulo da CLT. Era vedado, na redação original, o trabalho noturno à mulher, dispositivo somente revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989. Havia também a vedação à dispensa por justa causa em razão da gravidez. A licença maternidade era também prevista (seis semanas antes do parto até seis semanas depois). A previsão do estabelecimento de creches em vilas operárias, nas proximidades do local de trabalho da mulher também passou a constar da CLT.

Até então, vê-se presente a ideologia protetiva do trabalho da mulher na legislação brasileira. A conotação de normas protetivas acarretava a discriminação das mulheres no mercado de trabalho. Significa afirmar que as mulheres não eram consideradas em igual patamar aos homens. As normas, por exemplo, que

40 Greve – “O conceito jurídico de greve não oferece dificuldade, uma vez que é incontroverso que se configura como tal a paralisação combinada do trabalho para o fim de postular uma pretensão perante o empregador; não é greve, ensinam os juristas, a paralisação de um só trabalhador, de modo que a sua caracterização pressupõe um grupo que tem um interesse comum.” (NASCIMENTO, 2003)

41 “Art. 372. Os preconceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este capítulo.” CLT, 1943.

vedavam o trabalho noturno às mulheres foram vigentes até 1989. Igualmente o foram as normas que vedavam o trabalho além da jornada (ou horas-extras) pelas mulheres. Assim, ao invés de proteção às mulheres, tem-se a desigualdade injustificada entre trabalhadores em razão do gênero. Por essas normas protetivas, continuavam as mulheres a não acessarem determinados cargos de emprego, pela exigência de horas-extras. Portanto, o que se pretendia proteger não era necessariamente a condição da mulher trabalhadora, mas uma estrutura patriarcal de sociedade (LOPES, 2006: 411).

Com a Constituição Federal de 1988, o trabalho feminino passou a ser considerado não mais objeto de proteção, mas sim de *promoção*. Normas que distinguiam o trabalho feminino do

masculino, sem qualquer justificativa senão moral e sexista<sup>42</sup>, foram abolidas, tais como a vedação das horas-extras por mulheres e do trabalho noturno.

A mudança de paradigma instaurada pela Constituição Federal de 1988 teve por base a determinação constitucional da igualdade entre homens e mulheres em deveres e direitos<sup>43</sup>. Se homens e mulheres são considerados igualmente, não é possível estabelecer normas que os diferencie, sem uma justificação pública e política. Uma justificação razoável é a ampliação do prazo da licença maternidade para 120 dias<sup>44</sup>. Assegurar esse período de licença às mulheres em razão do parto é algo razoável, dada a possibilidade biológica das mulheres gerarem filhos. É algo que, ao menos legalmente, é uma escolha da mulher<sup>45</sup> em

---

<sup>42</sup> A grande questão é que, com as limitações legais ao trabalho da mulher, justificava-se menores salários e menor nível de empregabilidade entre as mulheres. No mais, o grande argumento para essas normas “protetivas” era justamente a possibilidade de conciliação da atividade da trabalhadora com suas atividades domésticas. O pressuposto papel exclusivo da mulher nas atividades domésticas é que fazia com que fosse necessária a vedação da hora-extra ou do trabalho noturno. Portanto, a preocupação não era voltada sobre a pessoa da mulher, mas sim sobre a manutenção de seu papel como “a rainha do lar”. Percebe-se, com esse discurso protetivo, o *locus* determinado para a mulher na sociedade – não como profissional, mas como a única responsável pela manutenção da ordem no lar, como a única responsável pela educação dos filhos. Esse papel começa a ser repensado, inclusive em termos da legislação, quando se insere a cláusula fundamental da Constituição que afirma a igualdade entre homens e mulheres, em deveres e direitos. A

partir desse momento, é que se verifica o início do processo de desconstrução do papel social “natural” da mulher como “do lar” pela construção de um papel profissional da mulher.

<sup>43</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*, nos termos desta Constituição; (sem grifo no original)

<sup>44</sup> Art. 7º. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...)

<sup>45</sup> Deve-se levar em conta aqui que a dita escolha passa por influências ainda do papel histórico da mulher no papel reprodutivo. Essa escolha ainda não é tão livre quanto se pretende, em termos de

ser mãe. E se assim for, é importante assegurar garantias mínimas à saudável gestação e desenvolvimento da criança. Tratar igualmente homens e mulheres consiste não na igualdade formal, mas em perceber as diferenças entre os gêneros e tratá-los diferentemente naquilo em que efetivamente são distintos. Eis o caso da maternidade.

Mais ainda. É preciso destacar que o rol de direitos mínimos dos trabalhadores (homens e mulheres) alcança tanto as relações de trabalho urbanas como rurais. A partir de 1988, a tentativa é justamente de unificar os trabalhadores, quaisquer que sejam seus trabalhos, em torno de direitos mínimos.

Ocorre que, anteriormente, o trabalho rural era diferentemente considerado. Deve-se tal distinção à histórica organização do trabalho rural no Brasil, a partir de contratos de colonato e de parceria. Por muito tempo, o trabalhador rural não era considerado empregado do proprietário da terra. Isso porque recebia um valor anual, ou por safra, para cuidar de um lote de terras, plantar e realizar a

colheita. Em troca do serviço, além do valor anual, o trabalhador colono tinha o direito de habitar a terra com sua família, e de cultivar uma área determinada para si (tanto para consumo próprio como para venda de excedentes).

A situação dos *colonos* muda a partir do momento em que se reconhecem no campo novas formas de produção, advindas da necessidade de exploração dos recursos agrícolas. A ideia de fixar no Brasil patamares de produção agropecuária para exportação conduz à alteração das técnicas de exploração do campo. É nesse contexto que o Estado oferece subsídios à formação da agroindústria brasileira.

Para gerir uma maior produtividade do setor agrícola, a forma colonato tornou-se imprópria. Isso porque muitas das terras eram destinadas à produção para subsistência, com pequenas lavouras de culturas variadas (arroz, feijão, pequenas criações de aves e porcos). A produtividade dessas lavouras era bastante irrisória, tanto pelo seu objetivo, como pela ausência de recursos técnicos que elevassem os patamares de produção.

---

sociedade brasileiro. <sup>3</sup>isso porque a dinâmica social no Brasil não é tão desapegada das tradições do século XX. Outro elemento que corrobora a tese da escolha determinada da mulher em relação à maternidade pode-se obter através das teses biológicas quanto à importância da maternidade, como se fosse um elemento necessário à afirmação do gênero feminino. De outro lado, por meio da legislação brasileira, pode-se ainda perceber o papel

reprodutivo da mulher quando da vedação legal do aborto. A prática de interrupção da gravidez, em qualquer estágio de desenvolvimento do feto (mesmo ainda nos primeiros dias de gestação) é ainda considerada crime pelo Código Penal brasileiro, acarretando penas à mulher que o pratica e à equipe (médicos, enfermeiros ou parteiras) que a auxilia. Portanto, a maternidade no Brasil ainda não é um espaço de livre deliberação feminina.

Assim, a forma da relação de trabalho do campo torna-se imprópria para os novos objetivos políticos brasileiros. Tornou-se necessário, então, reconhecer a possibilidade de relações trabalhistas assalariadas no campo tal como na cidade.

A grande questão é que o trabalho rural desenvolve-se de maneira diferenciada em relação ao trabalho urbano. Somente como exemplo, pode-se referenciar a duração da jornada de trabalho. No trabalho urbano, a hora-extra é contabilizada a partir do momento em que seja superado o limite determinado pela lei como jornada de trabalho diária (no caso do Brasil, a Constituição Federal determina 8 horas diárias). Entre essas oito horas previstas, é necessário um intervalo mínimo para repouso e refeição de uma hora, não podendo exceder a duas horas. Entre as jornadas de trabalho, estabelece a CLT, que é necessário um intervalo de 11 horas para descanso. No campo, entretanto, é muito comum ultrapassar essas 8 horas diárias, ou mais ainda, o trabalho sem o respeito aos intervalos intra e entre-jornadas. Isso porque a produção é organizada em virtude de safras, fato que obriga os trabalhadores a

horários e condições de trabalho distintas em relação ao trabalho urbano.

Por isso, a legislação de 1943 (CLT) previu direitos distintos entre trabalhadores urbanos e rurais. Tanto assim é que, em 1973 surgiu nova regulamentação específica para o trabalhador rural. Nessa legislação, por exemplo, está prevista a dispensa em o empregador remunerar as horas extras, por meio de acordo coletivo, em que os trabalhadores aceitem a compensação de horas<sup>46</sup>. Entretanto, todos os trabalhadores foram iguados pela Constituição Federal de 1988. Portanto, a medida de compensação de horas-extras nos trabalhos agrícolas não é mais admitida.

Em relação à Previdência e ao direito à aposentadoria, o trabalhador rural foi admitido, em 1991, como segurado especial. Tal significa que suas condições para a aposentadoria são diferentes dos trabalhadores urbanos (tempo de contribuição previdenciária menor), em virtude de suas condições diferenciadas (e muito mais rigorosas) de trabalho.

Outra séria questão é que, como tradicionalmente o contratado para o trabalho no campo é o homem, as mulheres,

---

<sup>46</sup> Cada hora-extra, trabalhada além da jornada de trabalho de oito horas diárias, deverá ser remunerada no mínimo 50% da hora normal. Com a dispensa acordada entre trabalhadores e empregadores, significa que o produtor pode deixar de pagar o adicional, simplesmente dispensando os empregados

horas antes em outro dia. Tal prerrogativa de compensação de horas é completamente proibida ao trabalhador urbano. Tal era a situação de desigualdade entre o trabalhador urbano e rural, antes da Constituição Federal de 1988.

ainda pelas relações de colonato, eram consideradas, por muito tempo, simples agregada do homem e não profissional. Apesar de efetivamente lidar com os afazeres do campo, além das rotinas domésticas.

O reconhecimento das mulheres camponesas passa também pela sua equiparação não somente ao homem (como profissional), mas também ao reconhecimento dos mesmos direitos das trabalhadoras urbanas (como a licença maternidade, por exemplo). A questão problemática passou a ser a seguinte: se a Constituição Federal de 1988 igualou em direitos os trabalhadores urbanos e rurais, significa que as trabalhadoras rurais têm direito também à licença maternidade. O grande problema é que as mulheres raras vezes são contratadas como trabalhadoras rurais. O contratado é seu marido, a quem *auxilia* nos trabalhos rurais. E assim, a dificuldade está em comprovar a situação das trabalhadoras rurais.

Por esse motivo, muitas vezes o trabalho rural das mulheres não é

reconhecido. Igualmente, seguindo igual fundamento legal e igual dificuldade, estão as mulheres pescadoras. Os pescadores artesanais foram considerados, pela legislação previdenciária de 1991, equiparados aos trabalhadores rurais na condição de segurados especiais da Previdência Social<sup>47</sup>. O problema está dado em dois níveis. O primeiro, a falta de regulamentação específica que atenda a comunidades rurais e pesqueiras, a ponto de tornar possível o efetivo exercício dos direitos trabalhistas e previdenciários assegurados aos trabalhadores urbanos e demais direitos necessários ao desenvolvimento de sua atividade (como seguro-desemprego entre safras, por exemplo). O segundo nível problemático está justamente na questão feminina. A questão aqui é reconhecer as mulheres diretamente como profissionais de seus ramos de atividades, e não somente a seus maridos.

Causa espanto que tal medida ainda não tenha sido concretizada. Isso porque muitos foram os avanços da

---

<sup>47</sup> Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o *pescador artesanal* e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados,

desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei n° 8.398, de 7.1.92) (sem grifo no original). Ressalta-se sua alteração pela Lei n. 11.718, de 20 de junho e 2008. Essa lei permite outras formas de comprovação do tempo de serviço em condição especial, como notas fiscais e declarações de imposto de renda, visando facilitar a contagem de tempo para a aposentadoria especial.

legislação trabalhista e previdenciária nos últimos anos no país, a fim de incrementar a afirmação de direitos. Ou, melhor, na tentativa de tornar a legislação trabalhista adequada aos preceitos constitucionais, especialmente para a efetivação do conteúdo do *caput* do artigo 7º. da Constituição Federal de 1988. Ou seja, para garantir a igualdade dentre os trabalhadores urbanos e rurais, sem quaisquer formas de discriminação.

Quanto ao problema do reconhecimento profissional das pescadoras artesanais, a questão é ainda controversa. Isso porque o regramento dos segurados especiais da Previdência Social não as alberga. Seus direitos a receber o seguro-defeso, por exemplo, foram reconhecidos juridicamente somente em 2003. Acaba este sendo o único direito previdenciário que é garantido às pescadoras.

A questão é que a falta de reconhecimento dessas mulheres como profissionais da pesca por meio da Previdência Social acarreta imensa dificuldade na concessão de seguro saúde, licença maternidade e aposentadoria. E tais dificuldades fazem desse grupo profissional muito mais explorado que as trabalhadoras urbanas. A forma de compensar tais condições de trabalho seria justamente o reconhecimento das pescadoras como

seguradas especiais. O que dificilmente acontece.

A pesca artesanal foi reconhecida como atividade comercial pelo Código de Pesca de 1967. Entretanto, nessa ocasião não houve o reconhecimento do trabalho das mulheres na pesca, considerado mera extensão do trabalho doméstico. Somente com a admissão das mulheres na Marinha, a partir da Lei nº 6.807, de 1980, foi conferido registro de pesca a poucas mulheres que trabalhavam de forma autônoma na pesca artesanal, embarcadas.

Tal reconhecimento profissional foi realizado de forma espontânea, por algumas Presidências das Colônias de Pescadores. Não houve uma política pública articulada para o reconhecimento das pescadoras artesanais como profissionais. Por isso, muitas mulheres que efetivamente trabalhavam nas atividades de pesca artesanal não conseguiram ser registradas como pescadoras.

Em 2003, com a legislação sobre seguro-defeso, muitas pescadoras conseguiram o registro de pesca. Entretanto, ainda necessitam comprovar a relação da família com a pesca, dependendo da situação profissional do núcleo familiar para comprovar que realmente é pescadora artesanal. Caso não consiga essa comprovação, não é reconhecida como

segurada especial para fins trabalhistas e previdenciários.

O que ocorre é que, caso a profissional trabalhe em sistema de parceria com pessoas não relacionadas em seu núcleo familiar, perde a condição de segurada especial. Desse modo, deve contribuir igual tempo para a previdência social, na condição de profissional autônoma. Esse reenquadramento prejudica as pescadoras, pois, além de muitas delas não terem contribuição suficiente para a previdência, ainda têm de contribuir o mesmo tempo que um trabalhador urbano autônomo até poder gozar da aposentadoria. Entretanto, suas condições de trabalho são manifestamente mais degradantes. São as mesmas dos pescadores em geral, mas diferentemente destes, não gozam da contagem especial para benefícios.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A CONDIÇÃO DAS MULHERES PESCADORAS**

A legislação de pesca atualmente em vigor no Brasil – Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009, embora traga em seu texto a definição de pesca artesanal, não assegura os direitos sociais dos pescadores. E muito menos direitos às mulheres envolvidas na pesca artesanal. Isso porque sua definição de pesca artesanal serve exclusivamente aos

fins da mesma lei. Ocorre que a referida lei trata somente de estímulos creditícios ao desenvolvimento da atividade pesqueira e, mais uma vez, ignora as necessidades do desenvolvimento de uma legislação social para o setor.

A ausência de legislação que regulamente os direitos sociais dos pescadores, e que reconheça as mulheres como pescadoras profissionais (e não como auxiliares), acarreta desigualdade entre o trabalho das mulheres. Assim, tem-se que a ausência da legislação social sobre a atividade feminina na pesca artesanal leva a duas categorias de trabalhadoras: as que detêm direitos conferidos pela Constituição Federal e outras que simplesmente são ignoradas. Dentre estas, as mulheres pescadoras marcam presença.

As pescadoras não são somente esposas de pescadores. São profissionais que executam tarefas diretamente relacionadas com a captura e com o beneficiamento do pescado. Sua atividade agrega valor econômico ao produto da pesca e contribui significativamente para a constituição do rendimento familiar.

Além desse aspecto, as pescadoras são responsáveis pelo resguardo e transmissão das tradições relacionadas à pesca artesanal. O método de exploração dos mares, a condição ambiental, tudo isso é repassado às novas gerações através do

conhecimento agregado pelas pescadoras. A falta de reconhecimento e de garantia de direitos faz com que essas mulheres não mais executem as tarefas da pesca. As pescadoras não mais repassam a forma tradicional de pesca às novas gerações, grande parte em virtude da ausência de reconhecimento de garantias e direitos. O que ocorre é que as comunidades pesqueiras estão perdendo sua relevância cultural para os mais jovens, que passam a ser enquadrados nos subempregos urbanos.

Por mais estímulo creditício que receba a pesca artesanal, sem o reconhecimento jurídico dos direitos profissionais das pescadoras, a atividade certamente encontrará limites de reprodução social. Tal acarreta a dissolução da identidade social do pescador, além de promover o abandono das regiões litorâneas pelos pescadores, cedendo às pressões da especulação imobiliária.

Percebe-se não somente a importância econômica da atividade pesqueira artesanal, mas também da relevância cultural e ambiental. É, portanto, de se garantir a continuidade da pesca artesanal. Para tanto, faz-se imprescindível o reconhecimento social e jurídico dos trabalhadores envolvidos nessa atividade tradicional – em especial das pescadoras.

O reconhecimento dos homens faz-se através da equiparação legal a

segurado especial da Previdência Social. As alterações promovidas na Lei da Previdência (n.8.212/91) incluíram a possibilidade de o pescador artesanal ser considerado segurado especial. Nessa condição, o pescador tem direito à contagem especial de tempo para a aposentadoria, além da garantia de benefícios previdenciários, como auxílio doença, por exemplo.

Como as mulheres não são reconhecidas como pescadoras profissionais, o que fazem, no máximo é recolher contribuição para a Previdência Social na qualidade de trabalhadoras autônomas. Por isso, não gozam do tempo especial para a aposentadoria. Não usufruem também da licença maternidade, ficando completamente desassistidas quando do parto, mesmo filiadas à Previdência Social, pois a qualidade de autônoma não lhe garante tal benefício.

Por outro lado, muitas das mulheres nem filiadas à Previdência Social são. Não gozam sequer da expectativa de qualquer aposentadoria ou qualquer benefício relacionado ao desenvolvimento de doenças ou acidentes de trabalho. Assim, trabalham cotidianamente, sem qualquer expectativa de reconhecimento jurídico. Apenas recentemente, a partir de 1992, gozam do seguro defeso.

Muito embora a luta pelo reconhecimento do trabalho das mulheres seja antiga no Brasil, as conquistas são recentes. Entretanto, mesmo diante da conquista de vários setores, as pescadoras são ainda completamente ignoradas pela legislação. Para cumprir os preceitos constitucionais, garantir a dignidade das mulheres e resguardar a preservação da pesca artesanal é imprescindível a elaboração de leis para o setor com previsões de direitos sociais. Uma legislação social para as pescadoras é medida urgente.

## BIBLIOGRAFIA

BORGONHA, Mirtes Cristina; BORGONHA, Maíra (2011). *Mulher-pescadora e mulher de pescador: a presença da mulher na pesca artesanal na Ilha de São Francisco do Sul, Santa Catarina*. Em [http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST64/Borgonha-Borgonha\\_64.pdf](http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST64/Borgonha-Borgonha_64.pdf). Acessado em 17/07/2011..

CABRAL, Maria das Mercês C.; STADTLER, Hulda; TAVARES, Lyvia (2012). *Mulheres pescadoras: gênero e identidade, saber e geração*. UFP: João Pessoa, 2009. <http://itaporanga.net/genero/gt5/7.pdf>. Acessado 20/03/2012.

CALIL, Léa Elisa S. (2007). *Direito do Trabalho da mulher: A questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática*. São Paulo: LTr.

CHAVES, Paulo de Tarso; ROBERT, Maurício de Castro. *Embarcações, artes e procedimentos da pesca artesanal no litoral sul do Estado do Paraná, Brasil*. Rio Grande: *Atlântica*, 2003. Vol. 25(1): pp. 53-59.

KUHNEN, Ariane (2002). *Lagoa da Conceição – meio ambiente e modos de vida em transformação*. Cidade Futura: Florianópolis.

LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade (2012). *Gênero e Pesca Artesanal*. Recife: Lceu.

LOPES, Cristiane Maria S. (2006). *Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção*. In *Cadernos Pagu*. V. 26. janeiro/junho, pp. 405 – 430.

MANESKY, Maria Cristina (2000). *Da casa ao mar: papéis das mulheres na construção da pesca responsável*. *Revista Proposta*; Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, Rio de Janeiro, N. 84/85. março/agosto.

MARTINS, Sérgio Pinto (2001). *Direito do Trabalho*. 14 ed. Atlas: São Paulo.

MELO, Maria de Fátima Massena de. *Políticas públicas entre pescadoras artesanais: invisibilidade do trabalho produtivo e reprodutivo* (2012). Anais VIII Congresso Fazendo Gênero. Universidade Federal de Santa Catarina. Agosto de 2008. Em [http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST15/Maria\\_de\\_Fatima\\_Massena\\_de\\_Melo\\_15.pdf](http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST15/Maria_de_Fatima_Massena_de_Melo_15.pdf). Acessado em 06/03/2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro (2003). *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito / relações individuais e coletivas de trabalho*. 18 ed. Saraiva: São Paulo.

PASQUOTTO, Vinicius Frizzo. *Pesca artesanal no Rio Grande do Sul: os pescadores de São Lourenço do Sul e suas estratégias de reprodução social* (2005). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7029/000538698.pdf?sequence=1>. Acessado em 07/03/2012.

SEVERO, Christiane Marques. *Pesca artesanal em Santa Catarina: evolução e diferenciação dos pescadores da Praia da Pinheira* (2008). Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15012/000674207.pdf?sequence=1>. Acessado em 10/03/2012.

WEBER, Max (2009). *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Universidade de Brasília: Brasília, (reimpressão)

**Data de Recebimento:** 09/09/2015

**Data de Aceitação:** 09/04/2016